



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109509-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ÍTALO PEREIRA LUNA e KAROLAINÉ LIMA DOS SANTOS e Paciente CICERO MESSIAS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do Habeas Corpus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2109509-55.2025.8.26.0000 – São Paulo

Impetrante : Ítalo Pereira Luna

Paciente : Cícero Messias do Nascimento

Impetrado : MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM 1^a RAJ

Voto nº : 45.994

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Cícero Messias do Nascimento, condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos a 12 anos de reclusão por homicídio qualificado. A defesa pleiteou a progressão ao regime semiaberto, mas o Ministério Público solicitou exame criminológico, com base na Lei nº 14.843/2024. A defesa alega excesso de prazo e pede a progressão sem o exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão da progressão de regime sem a realização do exame criminológico, considerando o alegado excesso de prazo e a aplicação da Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para apressar ou conceder benefícios sem o devido processo legal.

4. A decisão de requisitar exame criminológico é fundamentada e respaldada pela Súmula 439 do STJ, sendo necessária para aferir o requisito subjetivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus não conhecido.

O Advogado Ítalo Pereira Luna impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **CÍCERO MESSIAS DO NASCIMENTO**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato da MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM 1^a RAJ da Comarca da Capital.

O impetrante relata que o paciente foi julgado, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos, e condenado pelo crime de homicídio qualificado, sendo cominada a pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado. Após a expedição da guia de execução, a Defesa pleiteou a progressão ao regime semiaberto. Relata que o Ministério Público solicitou o envio de alguns documentos pela Secretária de Administração Penitenciária, sendo juntados nos autos apenas em 10 de março de 2025, cerca de seis meses após a determinação realizada pelo Juízo “a quo”. Diante da juntada dos documentos, o Parquet solicitou a realização de exame criminológico, com base na lei nº 14.843/2024. A Defesa, por sua vez, postulou pela progressão de regime, independente do exame. Entretanto, o Juízo da execução atendeu à requisição do Ministério Público. Alega que foi realizado pedido de recambiamento do paciente para o estado de Alagoas, local onde possui residência há aproximadamente 20 anos, razão pela qual a morosidade na apreciação do pedido de progressão poderá afetar sua liberdade. Reitera que o lapso temporal para fruição do benefício já foi atingido há mais de sete

meses, bem como o atestado de bom comportamento carcerário ratifica o requisito subjetivo, havendo manifesto excesso de prazo para análise do pleito. Defende que a aplicação das mudanças promovidas pela Lei nº 14.843/2024 é vedada no presente caso, mormente por sua aplicação retroativa ser prejudicial ao sentenciado. Tece comentários sobre alguns princípios constitucionais. Pugna, liminarmente, pela determinação ao Juízo “a quo” para que julgue, de imediato, o pedido de progressão ao regime semiaberto, sendo dispensado o exame criminológico. No mérito, busca a concessão da progressão almejada (páginas 1/15).

O pleito liminar foi negado (páginas 166/168).

Nas informações, a Ilustre Magistrada noticia que o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Relata que, após a aprovação do cálculo de pena, há previsão para progressão do paciente ao regime semiaberto em 24/08/2024 e término do cumprimento de pena em 23/08/2034. Alega que, após a defesa requerer a progressão de regime, foi determinada a realização de exame criminológico, em 15/03/2025, para melhor aferição do requisito subjetivo (páginas 171/190).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (páginas 197/227).

É o relatório.

Não conheço da impetração.

O que o paciente deseja, de fato, é o apressamento ou a concessão imediata do benefício (progressão de regime), independentemente do processamento de seu pedido na forma da lei e perante a autoridade judiciária competente.

Esta via constitucional não se presta a tanto.

De início, frise-se que a concessão só é viável quando satisfeitos os requisitos objetivo (a satisfação do prazo mínimo) e subjetivo (a prova de merecimento, inclusive com a submissão do sentenciado, a critério do juiz, a exames psicológico e psiquiátrico). E isso se faz em processo próprio, onde é possível a colheita das provas pertinentes, assim como sua ampla discussão.

Ademais, verifica-se que a Magistrada determinou a realização do exame com urgência, reiterando a remessa do parecer pela Unidade Prisional em data recente (páginas 113/118 e 147/148 dos autos de origem).

A despeito da maior amplitude que hoje se dá ao *habeas corpus*, cabível como instrumento assecuratório da

liberdade individual, o fato objetivo é que ele não pode servir indiscriminadamente para o exame de toda e qualquer situação fático-jurídica, mormente quando o direito de ir e vir não estiver diretamente sob risco, como no caso dos autos, em que se discute o deferimento do benefício de progressão de regime. Questões tais devem ser deliberadas em primeiro grau e em procedimento próprio, submetida a decisão, quando potencialmente violadora de direito subjetivo, a recurso adequado, na forma do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

De mais a mais, já se estabeleceu que o juiz pode requisitar o exame criminológico, desde que fundamentada a decisão. Há Súmula do C. STJ (n.º 439), *in verbis*: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Ademais, **é regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370 do Código de Processo Civil em vigor, que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156 do Código de Processo Penal também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode, como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer

fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que o faça, pena de figurar como mero expectador do processo.

É sempre bom observar que, em tese, a exigência do exame era mesmo necessária, mormente pelas alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, que se coadunam com o entendimento que já vem sendo aplicado pelas Cortes Superiores, bem como pela gravidade ímpar do crime cometido e o longo tempo de pena a cumprir, mostrando-se imprescindível a aferição acurada do requisito subjetivo para concessão de benefício liberatório. Nada há de ilegítimo.

Pelo meu voto, pois, **NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.**

PINHEIRO FRANCO

Relator